



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.815 - SP  
(2016/0008738-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) -  
DF015553  
AGRAVADO : ONEIDA SONIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, II DO CPC/1973. CORTE NO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO CASO JULGADO NO RESP. 1.412.433/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 28.9.2018 (TEMA 699). INEXISTÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO POR FRAUDE NO MEDIDOR. OCORRÊNCIA, NA REALIDADE, DE FATURAMENTO A MAIOR PELA PARTE AGRAVANTE, QUE COBROU DO CONSUMIDOR VALORES MUITO MAIORES (R\$ 20.629,82) DO QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO (R\$ 3.582,44). AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Apenas a inadimplência atual autoriza a interrupção da prestação do serviço público (fornecimento de água, neste caso), não bastando para tanto a existência de débitos pretéritos em nome do usuário. Julgados: AgRg no AREsp. 752.030/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.11.2015; AgRg no AREsp. 581.826/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.10.2015.

4. Com o intuito de melhor especificar a questão aqui debatida, impende, por fim, realizar a distinção entre a matéria discutida nestes autos e a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi decidida por esta Corte Superior no REsp. 1.412.433/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.9.2018 (Tema 699), sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código Fux.

5. Naquela ocasião, a Primeira Seção deste STJ entendeu que: (a) havendo *recuperação de consumo por fraude no aparelho medidor*, é possível o corte no fornecimento de energia elétrica; (b) o inadimplemento deve se referir aos 90 dias anteriores à constatação da fraude; e (c) o corte deve ser efetuado em 90 dias após o vencimento do débito.

6. No presente caso, ao revés, outra é a controvérsia. Como se colhe dos autos, a parte agravada questiona judicialmente as cobranças feitas pela parte agravante, por entender que o valor pretendido pela Concessionária não refletia o real consumo de água em sua residência.

7. As instâncias ordinárias constataram que *inexistia qualquer defeito no hidrômetro*, na realidade, a ilicitude fora cometida pela parte agravante, cujas faturas não correspondiam ao efetivo consumo da parte agravada. Em razão disso, a pretensão autoral foi parcialmente acolhida em sentença (confirmada pelo acórdão recorrido), para declarar como devido apenas o valor de R\$ 3.582,44 (fls. 252), apurado em perícia, muito inferior aos R\$ 20.629,82 cobrados pela Concessionária (fls. 249).

8. Ou seja: *a causa não trata de recuperação de consumo por fraude no aparelho medidor*, que é a situação objeto do REsp. 1.412.433/RS, mas sim da *efetiva existência de abusividade na cobrança*, feita pela parte agravante em valores substancialmente superiores ao que é, de fato, devido pela parte agravada. Houve, por conseguinte, *diminuição do valor faturado* - da vultosa quantia de R\$ 20.629,82, pretendida pela Concessionária, para R\$ 3.582,44 -, *e não recuperação de consumo*.

9. Diante de tal distinção fática, não se pode aplicar o entendimento antes firmado por esta Corte Superior - para cenário em todo distinto, no qual o consumidor era responsável pela fraude - ao presente caso, no qual a parte agravada não causou qualquer ilicitude. Como constataram as instâncias ordinárias, ela foi, na verdade, a vítima de uma cobrança irregular, em montante que corresponde a mais do que o quádruplo do consumo de sua residência.

10. Agravo Regimental da CONCESSIONÁRIA a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.815 - SP  
(2016/0008738-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) -  
DF015553  
AGRAVADO : ONEIDA SONIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial interposto por SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo, nos termos da seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 352/356).*

2. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela parte agravada, na qual questiona cobranças relativas ao serviço de água e esgoto, feitas pela parte agravante (fls. 2/9).

3. Após a realização de perícia, a sentença (fls. 248/252) julgou parcialmente procedente o pedido. Para tanto, o julgador concluiu que, apesar de inexistir defeito nos hidrômetros, *a parte agravante havia faturado um volume de esgoto maior do que o devido*, de maneira que o real consumo da parte agravada correspondia, ao longo do período impugnado, a R\$ 3.582,44 - quantia muito inferior aos R\$ 20.629,82 cobrados pela Concessionária (fls. 249).

4. Após a interposição de Apelação pela parte ora agravante (fls. 255/271), o acórdão recorrido (fls. 290/297) negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Interposto Recurso Especial (fls. 315/327), por violação dos arts. 535, I e II do CPC/1973 e 40, V da Lei 11.445/2007, este foi inadmitido na origem (fls. 333/334).

6. O respectivo Agravo (fls. 337/343), por sua vez, foi desprovido pela decisão monocrática agravada, cuja ementa se transcreveu acima (fls. 352/356).

7. Nas razões de seu Agravo Regimental, a parte agravante aduz, em suma, que teria ocorrido violação dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973, em razão da persistência de omissões no acórdão recorrido. Defende, também, que seria inaplicável a Súmula 83 do STJ, pois a manutenção do fornecimento de água a usuário inadimplente desequilibraria o sistema da concessão, com prejuízo à coletividade, sendo permitido o corte em tal situação.

8. Requer, por fim, o provimento do Agravo Regimental para que seja determinado o processamento do Recurso Especial para apreciação do mérito.

9. Não foi apresentada impugnação (fls. 372).

10. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.815 - SP  
(2016/0008738-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) -  
DF015553  
AGRAVADO : ONEIDA SONIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, II DO CPC/1973. CORTE NO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO CASO JULGADO NO RESP. 1.412.433/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 28.9.2018 (TEMA 699). INEXISTÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO POR FRAUDE NO MEDIDOR. OCORRÊNCIA, NA REALIDADE, DE FATURAMENTO A MAIOR PELA PARTE AGRAVANTE, QUE COBROU DO CONSUMIDOR VALORES MUITO MAIORES (R\$ 20.629,82) DO QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO (R\$ 3.582,44). AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Apenas a inadimplência atual autoriza a interrupção da prestação do serviço público (fornecimento de água, neste caso), não bastando para tanto a existência de débitos pretéritos em nome do usuário. Julgados: AgRg no AREsp. 752.030/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.11.2015; AgRg no AREsp. 581.826/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.10.2015.

4. Com o intuito de melhor especificar a questão aqui debatida, impende, por fim, realizar a distinção entre a matéria discutida nestes autos e a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi decidida por esta Corte Superior no REsp. 1.412.433/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.9.2018 (Tema 699), sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código Fux.

5. Naquela ocasião, a Primeira Seção deste STJ entendeu que: (a) havendo *recuperação de consumo por fraude no aparelho medidor*, é possível o corte no fornecimento de energia elétrica; (b) o inadimplemento deve se referir aos 90 dias anteriores à constatação da fraude; e (c) o corte deve ser efetuado em 90 dias após o vencimento do débito.

6. No presente caso, ao revés, outra é a controvérsia. Como se colhe dos autos, a parte agravada questiona judicialmente as cobranças feitas pela parte agravante, por entender que o valor pretendido pela Concessionária não refletia o real consumo de água em sua residência.

7. As instâncias ordinárias constataram que *inexistia qualquer defeito no hidrômetro*, na realidade, a ilicitude fora cometida pela parte agravante, cujas faturas não correspondiam ao efetivo consumo da parte agravada. Em razão disso, a pretensão autoral foi parcialmente acolhida em sentença (confirmada pelo acórdão recorrido), para declarar como devido apenas o valor de R\$ 3.582,44 (fls. 252), apurado em perícia, muito inferior aos R\$ 20.629,82 cobrados pela Concessionária (fls. 249).

8. Ou seja: *a causa não trata de recuperação de consumo por fraude no aparelho medidor*, que é a situação objeto do REsp. 1.412.433/RS, mas sim da *efetiva existência de abusividade na cobrança*, feita pela parte agravante em valores substancialmente superiores ao que é, de fato, devido pela parte agravada. Houve, por conseguinte, *diminuição do valor faturado* - da vultosa quantia de R\$ 20.629,82, pretendida pela Concessionária, para R\$ 3.582,44 -, *e não recuperação de consumo*.

9. Diante de tal distinção fática, não se pode aplicar o entendimento antes firmado por esta Corte Superior - para cenário em todo distinto, no qual o consumidor era responsável pela fraude - ao presente caso, no qual a parte agravada não causou qualquer ilicitude. Como constataram as instâncias ordinárias, ela foi, na verdade, a vítima de uma cobrança irregular, em montante que corresponde a mais do que o quádruplo do consumo de sua residência.

10. Agravo Regimental da CONCESSIONÁRIA a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.815 - SP  
(2016/0008738-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) -  
DF015553  
AGRAVADO : ONEIDA SONIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

### VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, inexistente a alegada violação dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Outrossim, nas razões de seu Agravo Regimental, a parte agravante sequer especificou *qua*/seria a omissão que pretende ver sanada no acórdão recorrido, de modo a desconstituir a fundamentação da decisão agravada, cuja manutenção se impõe.

5. A respeito da suposta inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, constata-se que a parte agravante não apresenta qualquer julgado deste STJ em sentido contrário à decisão agravada, o que já indica ser o caso de incidência do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido Enunciado Sumular.

6. Em verdade, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de que apenas a inadimplência *atual* autoriza a interrupção da prestação do serviço público (fornecimento de água, neste caso), não bastando para tanto a existência de *débitos pretéritos* em nome do usuário. Nestes casos, cabe à Concessionária valer-se dos meios ordinários de cobrança, sem que possa efetuar o corte no fornecimento. Confirma-se, a propósito, os julgados a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA DE ÁGUA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284/STF.*

1. *A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é vedada a suspensão no fornecimento de serviços de energia e água em razão de débitos pretéritos. O corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo.*

2. *A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação de danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. *Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 752.030/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.11.2015).*



*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. ILEGALIDADE. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. O acórdão recorrido, com fundamento nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela ilegalidade da interrupção do serviço, na hipótese, porquanto não se afigura possível condicionar o fornecimento de água ao pagamento de multa aplicada por violação de hidrômetro, como pretende concessionária (fl. 07), por não se tratar de inadimplemento de fatura atual pela prestação do serviço.*

*II. Infirmar as conclusões do julgado e reconhecer a legalidade da suspensão do serviço exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1398768/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.*

*III. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento dos serviços públicos essenciais, em razão de débito pretérito. A propósito: (...).*

*IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 581.826/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.10.2015).*

7. Com o intuito de melhor especificar a questão aqui debatida, impende, por fim, realizar a distinção entre a matéria discutida nestes autos e a que foi decidida por esta Corte Superior no REsp. 1.412.433/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.9.2018 (Tema 699), sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código Fux.

8. Naquela ocasião, a Primeira Seção deste STJ fixou a seguinte tese:

*Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.*

9. Foi decidido, portanto, que: (a) havendo *recuperação de consumo por fraude no aparelho medidor*, é possível o corte no fornecimento de energia elétrica; (b) o inadimplemento deve se referir aos 90 dias anteriores à constatação da fraude; e (c) o corte deve ser efetuado em 90 dias após o vencimento do débito.

10. No presente caso, ao revés, outra é a controvérsia. Como se colhe dos autos, a parte agravada questiona judicialmente as cobranças feitas pela parte agravante, por entender que o valor pretendido pela Concessionária não refletia o real consumo de água em sua residência.

11. As instâncias ordinárias, por sua vez, constataram que *inexistia qualquer defeito no hidrômetro*, na realidade, a ilicitude fora cometida pela parte agravante, cujas faturas não correspondiam ao efetivo consumo da parte agravada. É o que demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Por fim, com relação à adequação dos valores lançados nas faturas de consumo, consta regular apenas a de agosto de 2010. Nas demais houve cobrança excessiva de serviços de esgoto, porque neles considerados os volumes de água perdidos por vazamento: '(...) apenas uma parcela do volume água lançado (...) resultou de efetivo consumo, porque uma outra parcela resultou de perda (isto é: perda por vazamento nas instalações hidráulicas do imóvel da autora). O volume perdido por vazamento não é perdido para a rede de esgoto, o que retira a possibilidade de vir a ser tratado como tal: como esgoto.*

*Observados as tarifas em vigor nas respectivas datas de referência, apurou o perito judicial o valor efetivamente devido com*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*relação às faturas em debate, mediante dedução do excesso referente aos serviços de esgoto: R\$ 3.582,44, valor válido para janeiro de 2014 (fls. 292/293).*

12. Ou seja: *a causa não trata de recuperação de consumo por fraude no aparelho medidor*, que é a situação objeto do REsp. 1.412.433/RS, mas sim da *efetiva existência de abusividade na cobrança*, feita pela parte agravante em valores substancialmente superiores ao que é, de fato, devido pela parte agravada.

13. Houve, por conseguinte, *diminuição do valor cobrado* - da vultosa quantia de R\$ R\$ 20.629,82 (fls. 249), pretendida pela Concessionária, para R\$ 3.582,44 (fls. 252), apurada em perícia, fixada na sentença e confirmada pelo acórdão recorrido; inexistiu, ao contrário, qualquer recuperação de consumo, tampouco fraude no medidor.

14. Diante de tal distinção fática, não se pode aplicar o entendimento antes firmado por esta Corte Superior - para cenário em todo distinto, no qual o consumidor era responsável pela fraude - ao presente caso, no qual a parte agravada não causou qualquer ilicitude. Como constataram as instâncias ordinárias, ela foi, na verdade, a *vítima* de uma cobrança irregular, em montante que corresponde a mais do que o quádruplo do consumo de sua residência.

15. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CONCESSIONÁRIA.

16. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0008738-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 842.815 / SP**

Números Origem: 00021518620128260011 002151862012826001150000 21518620128260011  
21586212826001150000

PAUTA: 13/10/2020

JULGADO: 13/10/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553  
AGRAVADO : ONEIDA SONIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553  
AGRAVADO : ONEIDA SONIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.